



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000447010

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1162606-12.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IARA PICCOLI CAVASSO, é apelado IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.488

Apelação Cível nº 1162606-12.2024.8.26.0100

Comarca de São Paulo

Juiz(a): Sergio Serrano Nunes Filho

Apelante(s): Iara Piccoli Cavasso

Apelado(a)(s): Iberia Lineas Aéreas de Espana Sociedade Anonima Operadora

TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. Responsabilidade da ré e existência dos danos materiais e morais que se tornaram temas imutáveis. Recurso da autora. Controvérsia que reside na quantificação dos danos morais. Majoração. Cabimento. Autora ficou privada de sua bagagem por 2 (dois) dias e perdeu tempo útil que poderia ter sido destinado a desfrutar da viagem para adquirir novos pertences até o deslinde da controvérsia. Não há prova de que ela obteve informações da ré sobre o paradeiro de seus pertences durante o longo período de espera. Indenização majorada de R\$ 4.000,00 para R\$ 5.000,00. Frise-se que não houve prova de outras situações excepcionais, além daquelas já relatadas nos autos, que dê ensejo a uma indenização mais elevada (R\$ 12.000,00 como pretendido pela apelante), até porque a autora foi ressarcida dos danos materiais e a mala foi entregue (ainda que tardiamente) sem avarias. Precedentes.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários do patrono da autora comportam majoração de 10% para 20% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estabelecidos no §2º do art. 85 do CPC.

Sentença reformada.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 129/132), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

procedente o pedido formulado por **IARA PICCOLI CAVASSO** na ação de indenização por danos morais que move contra **IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDADE ANONIMA OPERADORA**.

Inconformada, apela a autora (fls. 135/155). Em síntese, que teve a viagem de férias comprometida em razão do ato ilícito praticado pela ré. Almeja a majoração da indenização por danos morais arbitrada de R\$ 4.000,00 para R\$ 12.000,00. Também pugna pela majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

A ação versa sobre a falha na prestação do serviço prestado pela ré, em razão do atraso no embarque, perda de voo de conexão e extravio temporário de bagagem da autora na viagem à Europa (trechos: Ibiza/Espanha com destino a Milão/Itália).

O nobre magistrado reconheceu os danos materiais e morais experimentados pela autora e acolheu parcialmente o pedido condenando a ré no pagamento de R\$ 1.140,49, corrigidos desde o desembolso e acrescido de juros legais, além de indenização por danos morais de R\$ 4.000,00, corrigidos desde a data da prolação da sentença, acrescido de juros legais, a contar da citação (fls. 129/132).

O extravio de bagagem, a responsabilização da ré e a existência de danos materiais e morais tornaram-se temas imutáveis, por força da eficácia preclusiva da coisa julgada material, à míngua de manifestação de inconformismo da parte contrária.

A controvérsia reside na quantificação dos danos morais e nos honorários advocatícios sucumbenciais.

Da quantificação dos danos morais



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

É sabido que o valor da reparação de danos morais não é tarifado, e os critérios de fixação são propostos pela doutrina e jurisprudência.

A propósito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: *"Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa"* (AI nº 163.571/MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 9.2.99, DJU nº 35-E, de 23.21.99, p. 71).

A condenação ao pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire ao réu a tomada de providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa da autora.

Inferre-se dos autos que a autora estava no meio de uma viagem a Europa e ficou sem seus pertences por 2 (dois) dias. Além disso, em razão da perda do voo de conexão, ela chegou ao destino Milão com 03 horas de atraso. Somado o tempo necessário para o preenchimento dos papeis de extravio de bagagem, bem como a chegada ao destino após o horário previsto e a necessidade de compras de itens essenciais, tem-se que em vez de a autora usufruir a viagem para desfrutar dos pontos turísticos da cidade, ela utilizou parte do seu tempo para adquirir (as próprias expensas) itens essenciais até que a situação fosse esclarecida (cf. fls. 34/39). Não consta dos autos que durante o período de espera que a autora obteve da ré assistência ou informações sobre o paradeiro dos seus pertences.

Assim, a fim de atender aos anseios reparatório e punitivo, e ao caráter profilático e pedagógico da medida, o montante da reparação fixado na sentença em R\$ 4.000,00 fica majorado para R\$ 5.000,00. Não houve prova de outras situações excepcionais, além daquelas já relatadas nos autos, que dê ensejo a uma indenização mais elevada (R\$ 12.000,00 como pretendido pela apelante), até porque ela foi ressarcida dos danos materiais e a mala foi entregue (ainda que tardiamente) sem avarias.

No mesmo sentido são os precedentes desta Turma Julgadora:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA DE VIAGENS CORRÉ. Os autores descreveram fundamentação com descrição de uma relação de responsabilidade das duas rés por falhas na prestação de serviços de transporte aéreo. Identificou-se a relação jurídica controvertida com formulação de pedido (lógico e adequado) de indenização. Aplicação da teoria da asserção Alegação rejeitada. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CANCELAMENTO DO VOO. DANOS MATERIAIS MANTIDOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO REDUZIDA. Ação de indenização. Sentença de parcial procedência. Recurso da ré. Primeiro, reconhece-se o vício na prestação de serviços. Autores que adquiriram passagens aéreas para o trecho Petrolina - São Paulo. Situação em que os passageiros, além de vivenciarem o cancelamento repentino de seu voo, somente tiveram ciência quando já estavam no aeroporto. O voo estava programado para a madrugada (03h55min) e os autores somente tiveram informações sobre o ocorrido as 09:00h pois não havia nenhum funcionário no guichê da companhia aérea. E diante da notícia de que somente teria previsão de novo embarque para a semana seguinte, os autores foram compelidos a arcar com os custos de novas passagens aéreas. Além de alimentação e transportes do hotel para os aeroportos. Ressalte-se que todos os gastos foram efetuados com a anuência da ré e comprometimento de reembolso, o que não se deu na realidade. Rematado absurdo. Culpa grave das rés. Segundo, mantenho a indenização dos danos materiais. Diante da falha na prestação dos serviços, mantenho a obrigação do reembolso dos valores gastos pelos autores (a) alimentação - R\$ 223,10, (b) transporte - R\$ 72,00 e (c) aquisição de novas passagens aéreas - R\$ 2.039,45, gastos devidamente comprovados. Terceiro, reconheço a existência de danos morais passíveis de reparação em relação aos coautores adultos, mas com exclusão da indenização em relação aos menores. Os autores (pais) experimentaram dissabor e desassossego. Situação esta que extrapola o mero dissabor cotidiano. Cancelamento de voo e ausência de prestação de assistência material. A questão envolvia dano extrapatrimonial provado, no processo. Não se considerou dano presumido ou "in re ipsa". Danos morais provados em relação aos passageiros adultos. Exclusão da indenização fixada em favor dos autores menores (crianças que contavam com apenas três e oito anos de idade), porque elas não experimentaram danos morais. A narrativa da petição inicial não destacou qualquer fato singular em relação às crianças, que estavam sob proteção e cuidado dos pais. Indenização mantida em R\$ 5.000,00 para cada autor adulto, pois



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade admitidos por esta Turma julgadora. Não há excesso e razão para modificação. Ação julgada parcialmente procedente, em menor extensão, em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA COMPANHIA AÉREA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1012571-11.2022.8.26.0003; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

***RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MATERIAL e MORAL** - Transporte aéreo – Atraso de voo nacional inicial por suposta necessidade de readequação da malha aérea, gerando perda de conexões para voos internacionais e realocação apenas para o dia seguinte, com impacto na chegada ao destino final de 18 horas e despesas não programadas com aquisição de itens pessoais em decorrência do extravio temporário da bagagem - Ação julgada improcedente, ao argumento de que a ré comprovou a prestação de assistência material e que a bagagem foi restituída um dia depois do desembarque no destino final, em atenção à resolução nº 400/2016 da ANAC - Insurgência pelas autoras – Acolhimento - Falha na prestação de serviço configurada – Motivo arguido (readequação da malha aérea) que constitui fortuito interno e não rompe o nexo de causalidade – Prestação de assistência material que era o mínimo que se podia esperar diante da situação imposta às autoras, mas que não inibe a caracterização do dano moral - Contrato de transporte aéreo que configura obrigação de resultado, sendo a responsabilidade do transportador objetiva, bastando para a caracterização do dever de indenizar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre este e o serviço defeituosamente prestado (art. 12/CDC), o que restou cabalmente demonstrado no caso – Indenização devida – Valor de R\$ 5.000,00 para cada autora que se mostra adequado à recomposição do dano, pune a ré, não ocasiona enriquecimento indevido, não viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de se coadunar aos valores praticados por este Tribunal para casos semelhantes – Precedentes – Dano material também demonstrado e que cabe ser recomposto, porquanto a aquisição de novos itens de uso pessoal e peças de vestuário só foi necessária em decorrência do extravio temporário da bagagem, deixando as autoras com a roupa do corpo e cuja restituição a tempo era incerta - Sentença reformada, para julgar procedente a pretensão, invertido o ônus da sucumbência, com honorários de 10% sobre o valor da condenação – Recurso provido, nos termos do presente acórdão.* (TJSP; Apelação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Cível 1002514-60.2024.8.26.0003; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/12/2024; Data de Registro: 26/12/2024)

Honorários sucumbenciais

O douto juízo arbitrou, em favor do patrono da autora, os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% da condenação, porém, mesmo com a majoração do valor indenizatório, a condenação imposta a ré não é de valor elevado. Logo, cabível a pretensão para que o percentual dos honorários advocatícios seja majorado para 20% sobre o valor da condenação, porque ainda que se trate de demanda de baixa complexidade, o valor agora arbitrado melhor remunerará o trabalho desenvolvido pelo causídico, à luz dos critérios estabelecidos no §2º do art. 85 do CPC.

3. Em face do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.